



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004844/2009-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.442 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente GLORIA MARIA ARP PEREIRA DA MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 35/37) interposto contra decisão no acórdão nº 12-62.776 da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) de fls. 21/24, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 7/10/2009, no montante de R\$ 76.712,42, acrescido de multa de mora (20%) e de juros de mora (calculados até 30/10/2009), referente à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 56.088,64 (fls. 4/8), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Devidamente cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação em 29/10/2009 (fls. 2/3), acompanhada de documentos de fls. 4/10, alegando em síntese que foi incluído, erradamente, no atendimento da intimação o comprovante de rendimentos expedido por Energia S.A., já que não pertencia à impugnante e não mantinha qualquer vinculação com essa pessoa jurídica.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.442 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.004844/2009-48

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de agosto de 2013, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 21/24), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A negativa da titularidade dos rendimentos a que se refere o IRRF, impõe a manutenção da glosa.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. ERRO.

Inexistindo prova de que os rendimentos, espontaneamente informados na DIRPF, atribuídos a contribuinte já falecido, em data anterior ao fato gerador, em relação ao qual a interessada, ale de ser a genitora, figurou como inventariante, o que denota a condição de herdeira e titular, no todo ou em parte, dos rendimentos, não se vislumbra factível a arguição de erro material no preenchimento da DIPRF revisada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 12/12/2014 (AR de fl. 32) e apresentou recurso voluntário em 9/1/2015 (fls. 35/37), acompanhado de documentos (fls. 38/79), com os seguintes argumentos:

I - OS FATOS

A contribuinte foi intimada através de Notificação de Lançamento, para pagamento de Imposto de Renda Suplementar referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, relativo a uma **suposta compensação indevida** de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 56.088,64, decorrente de rendimentos **supostamente pagos**, no valor de R\$ 205.868,47, que teriam sido pagos pela fonte pagadora Energisa S/A, CNPJ 00.864.214/0001-06, à filha da recorrente, sra. Anna Maria Arp Pereira da Motta, CPF 047.349.987-87, falecida em 2003, por trabalhos realizados em 2007. A recorrente, percebendo que havia sido cometido erro de fato na elaboração de sua declaração original, fez entrega de declaração retificadora, corrigindo o erro, visto que o documento **supostamente comprobatório do pagamento dos rendimentos e retenção do imposto**, demonstrava que a suposta beneficiária era a sra. Anna Maria Arp Pereira da Motta, filha da contribuinte.

Porém, a autoridade tributária não homologou a declaração retificadora, gerando dessa forma, a Notificação de Lançamento acima mencionada.

II - O DIREITO

11.1 — PRELIMINAR

Como citado anteriormente, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido (anexo 02), documento que serviu de base para que a contribuinte recorrente fosse notificada a realizar pagamento de imposto de Renda Suplementar, teve como suposta beneficiária a sra. Anna Maria Arp Pereira da Motta, CPF 047.349.987-87, filha da contribuinte, falecida em 28/02/2003, conforme Certidão de Óbito anexado ao presente (Anexo 03). Além do fato do documento que gerou a notificação, não se referir a pagamentos feitos à contribuinte recorrente, caracterizando dessa forma, **uma inequívoca ilegitimidade passiva**, há que se considerar outro grave erro cometido na ação fiscal, este referente à filha da contribuinte recorrente, visto que nem sra. Glória e nenhum outro membro da família, reconhece que a filha tenha sido de fato a beneficiária dos rendimentos supostamente pagos pela empresa Energisa S/A. **Vale lembrar que a sra. Anna Maria Arp Pereira da Motta, acima citada, faleceu no ano de 2003, e por conseguinte não poderia estar recebendo em 2007, rendimentos de pessoas jurídicas, oriundos de trabalhos realizados. O que é fato é que a filha da**

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.442 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.004844/2009-48

contribuinte, já citada acima, trabalhou na empresa Cia. De Eletricidade de Nova Friburgo - CENF, CNPJ 33.249.046/0002-89, no período de 01/12/1989 a 27/06/1997, tendo sido homologada a rescisão em 22/07/1997, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, anexo. -(Anexo 04). Inclusive, a última DIRPF entregue pela sra. Anna Maria Ari) Pereira da Motta, declarando rendimentos de trabalho foi a do exercício 1998, ano-calendário 1997. (Anexo 05). **Em paralelo a este processo a contribuinte recorrente informa que a família da sra. Anna Maria Arp Pereira da Motta, irá formalizar uma notificação extrajudicial à empresa Energisa S/A, para que esta esclareça como o pagamento do rendimento informado no Comprovante de Rendimentos foi realizado, visto que além dela já estar falecida, todas as suas contas bancárias foram encerradas no ano de 2003.** Para melhor análise dos senhores julgadores, a contribuinte recorrente anexa também a DIRPF do exercício 2003 ano-calendário 2002, da sra. Anna Maria Arp Pereira da Motta, sendo esta a última declaração de que a família tem conhecimento. (Anexo 06). Outro ponto que vale salientar refere-se ao fato de os auditores fiscais encarregados do julgamento em primeira instância demonstrarem em suas análises que não estavam, em conjunto, plena e seguramente convencidos sobre a improcedência da impugnação. Uma prova dessa constatação verifica-se na leitura do voto do relator, Auditor Fiscal da RFB, sr. Marcelo Wajnberg que, inclusive preparou, demonstrativo detalhado sobre seu entendimento da questão, finalizando pela manutenção da impugnação e considerando que, em seu entendimento não restava saldo de imposto a pagar no exercício em tela. De outro lado, o próprio voto do Presidente da Câmara, Auditor Fiscal da RFB, sr. Paulo César Macedo Pessoa, ainda que, considerando improcedente a impugnação, reconhece que a contribuinte não recebeu efetivamente os supostos rendimentos e que o documento indica como beneficiária a filha da contribuinte já anteriormente mencionada. O que se conclui é que houve um erro de fato cometido por quem preparou a DIRPF 2008/2007 da contribuinte, imputando-lhe um rendimento não efetivamente obtido nem recebido.

11.2 - MÉRITO

Como mencionado anteriormente, a Notificação de Lançamento que deu origem ao processo em questão, teve como tipificação, a "Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte". Convém lembrar que a decisão do julgamento em primeira instância, se deu por voto do sr. Presidente da 19ª Turma da DRJ/RJ1, mencionado anteriormente, que manteve o rendimento como se recebido fosse, apesar de mencionar que a beneficiária não era de fato a recorrente, mas sim sua filha, já também mencionada. O agente fiscal entendeu, de maneira equivocada, que seria necessário anexar prova do erro cometido, posto que o próprio documento anexado (Comprovante de Rendimentos e imposto de Renda Retido na Fonte), não tem como beneficiária a recorrente, caracterizando-se de per si, a própria prova. O erro foi de fato e por isto, a sua prova é única e exclusivamente a sua própria correção, o que efetivamente foi feito à ocasião; na medida da entrega da declaração retificadora. Ficou comprovado que o julgador, na dúvida, decidiu contra a contribuinte, quando o que se entende por razoável e mais perfeitamente em consonância com a justiça fiscal em qualquer sentido é que na dúvida, a decisão deve pender sempre favorável aos contribuintes de modo geral. Do acima exposto, pode-se deduzir que se houve alguma beneficiária dos rendimentos supostamente pagos e do imposto retido pela empresa Energisa S/A, esta seria o espólio da filha da recorrente que, falecida em 2003, estaria recebendo rendimentos de trabalhos realizados em 2007, ou, outro(a) beneficiário(a), dependendo do que vier a ser informado pela Energisa S/A.

III - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, que demonstra com clareza a insubsistência e improcedência da ação fiscal, além da documentação anexada, a contribuinte recorrente entende que deva ser acatada **arguição de ILEGITIMIDADE PASSIVA**, tanto sua como de sua filha e, solicita que sejam feitas diligências na empresa Energisa S/A, CNPJ 00.864.214/0001-06, para que seja esclarecido o surgimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e imposto de Renda Retido do Exercício 2008, ano-calendário 2007, que indicou como beneficiária a sua filha, falecida em 2003, e espera e requer,

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.442 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.004844/2009-48

seja acolhido o presente recurso e, no seu mérito, julgado procedente para que seja devidamente cancelado, em sua totalidade o crédito fiscal reclamado no valor original de R\$ 56.088,64, para que dessa forma se proceda à justiça fiscal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O lançamento se refere à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*. No recurso a contribuinte apresentou as seguintes alegações: (i) nulidade do lançamento ante a ilegitimidade passiva; (ii) informou que a filha Anna Maria Arp Pereira da Motta faleceu no ano de 2003 e por conseguinte não poderia ter recebido, no ano calendário de 2007, rendimentos oriundos de rendimentos de trabalhos realizados à pessoa jurídica; (iii) a última declaração de ajuste anual entregue pela Sra. Anna Maria informando rendimentos de trabalho foi a do exercício de 1998, ano-calendário de 1997; (iv) anexa a declaração do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 da sra. Anna Maria, sendo esta a última declaração de que a família tem conhecimento e (v) a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que seria necessário provar o erro cometido, sendo que o próprio comprovante de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte não tem como beneficiária a Recorrente, caracterizando-se de per si, a própria prova.

Observa-se, contudo, que não foi anexada ao presente processo a cópia da declaração de ajuste anual nº 07/27.749.064, entregue em 28/4/2008, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, objeto da notificação impugnada, razão pela qual não é possível adentrar na análise do mérito do presente recurso para enfrentar as matérias suscitadas. Neste sentido, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade de origem fazer a juntada da cópia integral da referida declaração de ajuste anual.

Após o cumprimento da diligência os presentes autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos